



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805915 - SP (2024/0458817-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA - SP198834
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076
AGRAVADO : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO
EIRELI
ADVOGADO : EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. OBRIGAÇÃO. FAZER. INDENIZAÇÃO. RECUSA. INJUSTIFICADA. DEVOLUÇÃO. CONTÊINER. PERPETUAÇÃO. MORA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local no tocante à injusta recusa da recorrente no recebimento do contêiner alugado, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805915 - SP (2024/0458817-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA - SP198834
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076
AGRAVADO : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO
EIRELI
ADVOGADO : EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. OBRIGAÇÃO. FAZER. INDENIZAÇÃO. RECUSA. INJUSTIFICADA. DEVOLUÇÃO. CONTÊINER. PERPETUAÇÃO. MORA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local no tocante à injusta recusa da recorrente no recebimento do contêiner alugado, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Transporte marítimo internacional – Preliminar de violação da dialeticidade recursal – Inadmissibilidade – As razões do recurso de apelação impugnaram os fundamentos contidos na sentença – Ainda que haja replicação do teor de petição anterior apresentada pela parte, a análise deve ser material, a fim de verificar se as razões expostas (mesmo que similares) são capazes de dialogar com os fundamentos da decisão impugnada – Legitimidade ativa da proprietária das mercadorias armazenadas no contêiner - Pleito de devolução de contêiner sem prévio pagamento da demurrage – Injusta recusa da ré no recebimento do contêiner vazio resultando em perpetuação da mora e agravamento de seus próprios prejuízos, afrontando os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e do "duty to mitigate loss" – Abuso de direito configurado –

Precedentes desta Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (e-STJ fl. 435)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 500/504).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 449/474), a recorrente aponta violação aos arts. 331 do Código Civil e 389, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, inexistindo ajuste quanto ao termo para adimplemento da obrigação, é lícito ao credor exigir seu cumprimento imediato, bem como que foi desconsiderada a confissão extrajudicial firmada pela recorrida.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 508/515), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 516/518) dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às matérias versadas nos arts. 331 do Código Civil e 389, do Código de Processo Civil, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

Por outro lado, a Corte local entendeu que o atraso na devolução do contêiner não descaracteriza a obrigação de fazer, tampouco configura justa causa para a recusa da entrega.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“De fato, em se tratando de contrato de locação de contêineres, o locador (ré) tem interesse na devolução dos equipamentos após o término da sua utilização. Por sua vez, o locatário (autora) tem a obrigação de devolver os equipamentos no prazo estabelecido em contrato, sob pena de cobrança de demurrage.

O mero atraso na devolução não desnatura a obrigação de fazer, ou, ainda, de dar coisa certa (isto é, restituir o contêiner), ausente previsão legal nesse sentido. Logo, o locador (ré) não poderia criar óbices à devolução dos equipamentos.

Vale lembrar que o locatário tem não apenas o dever contratual, mas também o direito a se desincumbir de sua prestação. Portanto, o mero atraso na devolução não converte a obrigação do devedor em perdas e danos, tampouco configura justa causa para a recusa da sua entrega.

Nessa ordem de ideias, a recusa pelo locador (ré) em reaver os contêineres, fundada na existência de atraso (transgressão do free time, ou período de carência), caracteriza conduta abusiva e viola a boa-fé objetiva.

Isso porque contradiz a própria causa subjacente a essa espécie de contrato, que consiste no empréstimo remunerado, com a decorrente devolução ao final.

Também viola o dever de mitigar as perdas próprias (duty to mitigate the loss), pois a demurrage é pactuada para o caso de atraso na devolução dos contêineres.

Assim, ao se recusar ilicitamente a receber tais equipamentos, o próprio locador prolonga a sua privação em relação a esses equipamentos.

Por fim, viola ainda o dever de lealdade e a função social do contrato, uma vez que, em assim procedendo, o locador impede a conclusão da relação contratual, bem como induz, arditosamente, a continuidade da incidência da demurrage, em desfavor do locatário, que se vê impedido de restituir os contêineres.

(...)

Assim, como bem reconheceu a r. sentença, deve a ré restituir a autora pelas despesas incorridas na manutenção do contêiner GLDU9666576, desde a primeira tentativa de devolução.” (e-STJ fls. 441/445)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à injusta recusa da recorrente no recebimento do contêiner alugado, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

7. O acolhimento da tese recursal pressupõe o reexame do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

7. Recurso especial não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente.”

(REsp n. 1.888.032/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.805.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0458817-3

Número de Origem:

10082191620218260562 1008219162021826056250000 20240000328163 20240000424153

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA - SP198834

WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076

STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516

AGRAVADO : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADO : EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026